PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 003769/2019

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SETORES ADMINISTRATIVOS DESTA PREFEITURA – EXAME DE RAZÕES RECURSAIS IMPETRADAS PELA EMPRESA E. BATISTA DE MELO.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo inaugurado pelo memorando ME.PMI/SMGP/SC /Nº 082/2019 e anexos (fls. 03/57), de lavra do eminente Chefe de Compras, Robson Gonçalves da Silva, com vistas realização de pregão presencial para REGISTRO DE PREÇOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos.

Realizada a Sessão do Pregão Presencial, foi interposto recurso administrativo pela empresa E. BATISTA DE MELO (fls. 1.388/1.401), contra decisão de inabilitação (fl. 1.362) proferida pelo Pregoeiro, ao argumento do não cumprimento de regras editalícias (item 7.4.1.4.).

Vieram os autos a esta PGM, em 1.406 laudas, distribuídos em 5 volumes, para manifestação.

É que cabia relatar. Passo, pois, a opinar.

PARECER

1. PRELIMINARMENTE, foram atendidos aos requisitos legais de admissibilidade do recurso, efetuado tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser recebido e analisado.

2. A irresignação da recorrente, Empresa E. BATISTA DE MELO acerca de sua inabilitação no certame licitatório, em síntese, sustenta-se na alegação de que a Comissão Licitante usou de formalismo exacerbado e não considerou a legislação específica inerente às microempresas e empresas de pequeno porte.

O edital, em seu subitem 7.4.1.4., exige:

> **"7.4.1.4. Certidão de regularidade para com a Fazenda Pública do Município em que sediado o licitante."**

É preciso dizer que, à exceção dos lotes 14, 32, 63, 67, 69, 86, 91 e 94, os demais lotes da presente licitação foram reservados à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com fundamento na Lei Complementar nº 123/06.

Referida lei, em seu art. 42, preconiza que:

1.408

> Art. 42 – Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

E ainda:

> Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
>
> § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

A própria Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 5º-A, incluído pela LC 147/2014, passou a dispor que:

> Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos <u>devem</u> privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (grifei)

Foi também pelas modificações impostas pela Lei Complementar 147/2014, que as regras inerentes ao tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas, deixaram de ser uma mera faculdade da Administração, para tornarem-se um dever.

A antiga redação, dizia que a Administração "poderia" conceder referido tratamento, mas, com o advento da nova redação, o texto veio pra dizer que Administração "deverá" concedê-lo, quando aplicável.

Nesse diapasão, temos que o tratamento diferenciado às microempresas é sempre a regra, em quaisquer licitações, mas, sobretudo, naquelas em que haja predominância de lotes reservados a este segmento empresarial.

3. Dito isso, temos que no vertente caso, a Equipe de Licitações, por meio do Pregoeiro Municipal, deixou de observar tais regramentos, ao inabilitar a Recorrente, por ter apresentado certidão de outra empresa, deixando assim, de ter apresentado sua própria certidão, conforme observa-se da decisão de fls. 1362.

Em suas razões, a Recorrente alega erro material da Empresa responsável por seu

1.409

ao realizar tal juntada, acabou por incluir certidão de outro cliente dentre aqueles que comporiam seu envelope de habilitação.

Dentre os documentos juntados em sua peça recursal, a Recorrente inclui a exigida certidão, com data anterior à realização do certame e válida durante a sua realização, com chave eletrônica para conferência.

Referido documento, foi juntado no dia 14 de maio, com as demais razões recursais.

Nota-se ainda, pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que a Recorrente enquadra-se no porte "EPP", ou seja, empresa de pequeno porte, fazendo jus, portanto, às prerrogativas elencadas na legislação que concede tratamento diferenciado a tais empresas.

Analisando também a ata de julgamento, constata-se que os lotes em que a Recorrente sagrou-se vencedora, são lotes destinados à disputa reservada ao seguimento, de sorte que não resta dúvida sobre seu prévio enquadramento às previsões da LC 123/2006.

4. Ademais, recorde-se, em tais casos, o eminente Pregoeiro não deverá exigir prova da regularidade, devendo esta ser apresentada apenas *"para efeito de assinatura do contrato"*, como quer o art. 42 da Lei Complementar 123/06. O disposto no referido artigo veda a exigência da CND para efeito de licitação, o que significa que a microempresa poderia participar do certame.

Desta feita, temos que razão assiste à Recorrente, vez que a microempresa não está obrigada a comprovar, na entrega da documentação de habilitação, a sua condição de débito (com certidão positiva ou certidão negativa vencida).

5. ANTE AO EXPOSTO, orientamos a Autoridade Recorrida ao "CONHECIMENTO" do recurso interposto, para no mérito, dar-lhe "PROVIMENTO", devendo ser habilitada novamente nos autos e se seguir o trâmite processual ordinário.

É como pensamos, s.m.j.

À Consideração do Douto Procurador-Geral do Município, Dr. San-Martin Donato Roosevelt.

Iúna-ES, 29 de maio de 2020.

EDER CORDEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

Processo nº: 003769/2020

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento

Assunto: Pregão presencial. Registro de preços de gêneros alimentícios para atender as diversas Secretarias Municipais e Setores Administrativos desta Prefeitura. Exame de razões recursais impetradas pela empresa E. Batista de Melo.

Recebi os autos 344 laudas.

Acolho parecer às fls. 337/344 exarado pelo douto Procurador Municipal, Éder Cordeiro dos Santos, pelos seus próprios fundamentos.

Diligencie-se.

Iúna/ES, 29 de maio de 2020.

SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES

Processo nº 3769/2019
Interessado: Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
Assunto: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios

1413

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo inaugurado pelo Memorando ME.PMI/SMGP/SC/Nº 082/2019 de lavra do senhor Robson Gonçalves da Silva, com vistas a realização do pregão presencial para Registro de Preços de gêneros alimentícios, conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos.

Às fls. 1.389/1.394, consta Recurso Administrativo interposto pela empresa E. Batista de Melo, contra decisão de inabilitação (fl. 1.362) proferida pelo Pregoeiro, ao argumento do não cumprimento de regras editalícias.

Às fls. 1.407/1.409, Parecer Jurídico proferido pelo Procurador Municipal Dr. Eder Cordeiro dos Santos, acolhido pelos seus próprios fundamentos, pelo Procurador Geral deste município.

É o relatório.

Após análise pormenorizada dos autos, verifico assistir total razão o parecer jurídico exaurido pelo Procurador Municipal, às fls. 1.407/1.409.

Assim sendo, **ACOLHO** o parecer jurídico de fls. 1.407/1.409, em sua integralidade, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, **CONHECENDO** do recurso interposto pela empresa, dando-lhe total **PROVIMENTO**, devendo a empresa E. Batista de Melo ser **habilitada novamente nos autos**, tendo em vista que a microempresa não está obrigada a comprovar, na entrega da documentação de habilitação, a sua condição de débito (com certidão positiva ou certidão negativa vencida), nos termos do artigo 42 da Lei Complementar nº 123/06.

Ademais, **DETERMINO** o seguimento do trâmite processual ordinário.

Diligencie-se.

Iúna/ES, 10 de junho de 2020

WELITON VIRGÍLIO PEREIRA
Chefe do Poder Executivo

Weliton Virgílio Pereira
Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA